



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta o **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, disposto na Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003 e demais legislações aplicáveis.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 55, VIII, combinado com o art. 82, I, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município de Mauá e tendo em vista o que disciplina o processo administrativo nº 595-9/04, **DECRETO:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e aplica-se em consonância com as normas a ele relativas no âmbito do Município de Mauá.

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 2º O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é a prestação de serviços constantes no parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. A prestação mencionada no “caput” poderá ser efetuada por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

**CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

Art. 3º As isenções disciplinadas na Lei Municipal nº 1.880/83 com alterações deverão ser requeridas, com a comprovação do atendimento aos requisitos estipulados, sob pena de perda do benefício fiscal.

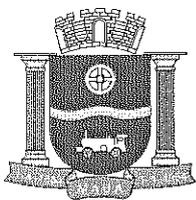
Art. 4º Para reconhecimento de imunidade tributária pelo Poder Público Municipal, deverá ser protocolado pedido instruído com os comprovantes inequívocos de atendimento às disposições do art. 150, VI “c” da Constituição Federal, combinado com o art. 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas alterações posteriores, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 6º Os requerimentos para os benefícios dispostos neste Capítulo deverão ser protocolados até o dia 30 do mês de outubro do exercício anterior ao que se pleiteia o benefício.

Parágrafo único. Estão dispensados da exigência prevista no “caput” os motoristas autônomos, devidamente inscritos no Cadastro de Permissionários de ponto de táxi, de caminhões de aluguel e demais motoristas autônomos cadastrados no Município, nos termos do art. 48, III da Lei Municipal nº 1.880/83 com alterações.

- segue fls. 02 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 02 -

**CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art. 7º Sujeito passivo, na relação que dá origem a obrigação tributária, é o contribuinte ou o responsável ou o substituto tributário.

§ 1º Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constituía o respectivo fato gerador.

§ 2º Responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tem obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

§ 3º Substituto tributário é o tomador de serviço, por força de nomeação feita pelo Poder Público Municipal, ficando obrigado a reter o imposto do prestador de serviços e recolher aos cofres públicos de acordo com o serviço tomado.

Art. 8º Na condição de substitutos tributários são obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa da Lei Municipal nº 3.648/03.

Art. 9º Fica atribuída a obrigação tributária na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e condomínios, situadas e inscritas no Cadastro Mobiliário do Município de Mauá.

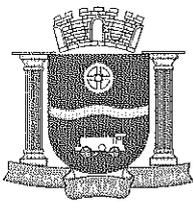
Parágrafo único. As pessoas acima relacionadas serão nomeadas através de Resolução da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 Nas hipóteses deste capítulo cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo até o dia 20 do mês subsequente a ocorrência da retenção, através da Guia de Recolhimento específica.

§ 1º A falta de retenção não exime o substituto tributário de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mobiliário - CM do Município ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício anterior, o imposto deverá ser retido na fonte, conforme alíquota específica da atividade correspondente.

- segue fls. 03 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 03 -

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço conforme Lista de Serviços constante no anexo I da Lei Municipal nº 3.648/03.

Art. 11 A retenção na fonte de que trata o artigo anterior não abrange os seguintes contribuintes:

- I - autônomos, que comprovarem o recolhimento do ISSQN anual;
- II - empresas que tenham o recolhimento do imposto efetuado através de tributação fixa;
- III - instituições financeiras.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II será documento hábil para a não retenção o comprovante de recolhimento do exercício anterior, devidamente quitado.

Art. 12 Para efeitos deste Regulamento, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Art. 13 O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal contendo o nome e número de inscrição no Cadastro Mobiliário, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido.

Art. 14 Fica instituída a Declaração de Serviços Contratados - DSC, que deverá ser entregue ao Fisco Municipal, pelas empresas nomeadas substitutas tributárias.

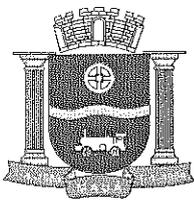
Parágrafo único. Aos contribuintes nomeados substitutos tributários, o Fisco Municipal aplicará treinamento específico, através de "software" denominado Declaração de Serviços Contratados - DSC.

Art.15 A Declaração de Serviços Contratados - DSC, deverá ser entregue pelas empresas nomeadas responsáveis tributárias até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção, na Coordenadoria do ISSQN, devendo conter obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) domicílio do prestador de serviço;
- b) série, número, código de barra e data da emissão da Nota Fiscal;
- c) nome do prestador de serviço;
- d) número da inscrição municipal no cadastro mobiliário;
- e) valor da Nota Fiscal;
- f) base de cálculo, alíquota e ISSQN retido.

§ 1º A declaração que trata o "caput" deste artigo deverá ser apresentada em meio magnético.

- segue fls. 04 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 04 -

§ 2º O Município de Mauá, através da Secretaria Municipal de Finanças, disponibilizará aos contribuintes o programa acima mencionado, bem como ofertará o devido treinamento para a correta aplicação da declaração e da legislação pertinente à obrigação tributária por substituição.

§ 3º Caso não ocorra nenhum pagamento a prestadores de serviços em um determinado mês, o Substituto Tributário deverá comunicar formalmente o ocorrido, no mesmo prazo e local determinado no “caput”.

§ 4º A não apresentação do relatório de retenções no prazo estipulado no “caput” deste artigo acarretará ao contribuinte substituto a imposição da penalidade determinada na alínea “f” do inciso IV do art. 82 da Lei nº 3.648/03, sem prejuízo da apuração de outras infrações.

Art. 16 O recolhimento do imposto retido por Substituição Tributária fora do prazo regulamentar sujeitará o substituto tributário às penalidades constantes na legislação em vigor.

Art. 17 A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

**CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENTO**

Art. 18 Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço ser prestado habitual ou eventualmente em outro local.

Art. 19 A repartição fiscal competente poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO**

Art. 20 O contribuinte será identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Mobiliário – CM do Município, o qual deverá constar em todos os documentos pertinentes ao imposto.

Art. 21 Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo domicílio do prestador de serviço.

- segue fls. 05 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 05 -

**CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Seção I
Da Obrigação Principal**

Art. 22 A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo e seus acréscimos legais.

Parágrafo único. A obrigação principal só se extinguirá com o pagamento correto do tributo.

Art. 23 Verificadas incorreções no lançamento deverá o fisco efetuar a correção bem como lançamentos de ofício, sendo que eventual crédito resultante desta operação trata-se de obrigação principal.

**Seção II
Da base de Cálculo**

Art. 24 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, inclusive reembolso, recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço.

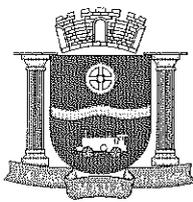
Art. 25 O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, através de regime especial, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 26 Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 do § 1º do art. 2º da Lei nº 3.648/03.

Art. 27 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.648/03, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

Art. 28 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da lista anexa à Lei Municipal nº 3.648/03.

- segue fls. 06 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 06 -

§ 1º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por pessoa física, sem auxílio de terceiros, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Não perderá a condição de prestador de trabalho pessoal do próprio contribuinte, aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, ou até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º Se os requisitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não forem atendidos o imposto será calculado com base no preço dos serviços mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas na lista anexa à Lei Municipal nº 3.648/03.

Art.29 Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante na Lei Municipal nº 3.648/03 em seu art. 2º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do artigo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes sejam pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados neste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Quando não atendidos os requisitos fixados no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço dos serviços mediante a aplicação das alíquotas correspondentes estabelecidas na lista anexa à Lei Municipal nº 3.648/03.

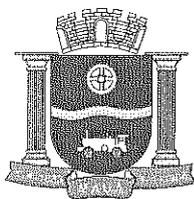
Art. 30 Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis diferentes, inclusive se alcançadas por isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Parágrafo único. Quando houver a prestação de diversos serviços, estes deverão ser identificados individualmente e com os respectivos preços, de forma clara e objetiva no corpo da Nota Fiscal de Serviços, para fins de enquadramento na lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 3.648/03.

Art. 31 Na construção civil de edificações o ISSQN incidente sobre a operação, a base de cálculo do imposto, será calculada com base nos valores de mão-de-obra para a construção civil, segundo o tipo e categoria da edificação, por metro quadrado, de acordo com resolução expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A hipótese contida no “caput” deste artigo, aplicar-se-á quando não for possível identificar a construtora responsável pela edificação, ou quando a obra não for realizada por construtora cadastrada neste Município.

- segue fls. 07 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 FEVEREIRO DE 2004 - fls. 07 -

**Seção III
Do Lançamento**

Art. 32 O lançamento do imposto se fará:

- I - por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;
- II - de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária;
- III - de ofício para outros casos, em consonância com o Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito com base nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 33 O fato gerador do imposto lançado na forma do inciso I do artigo anterior considera-se ocorrido:

- I - no primeiro dia de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário - CM do Município do ano anterior;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário - CM no decorrer do exercício.

Parágrafo único. o valor do imposto de que trata este artigo é devido por inteiro, mesmo na hipótese do inciso II deste artigo, e poderá ser dividido em 04 (quatro) parcelas iguais.

**Seção IV
Dos regimes de pagamento do imposto**

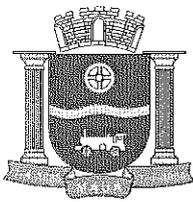
Art. 34 O contribuinte sujeito ao lançamento fará o recolhimento do imposto em conformidade com os seguintes regimes:

- I - Regime de apuração mensal com base no movimento econômico;
- II - Regime Especial de estimativa;
- III - Regime de alíquotas fixas anuais.

§ 1º O imposto apurado será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal do ISSQN.

§ 2º A data para recolhimento do imposto sujeito ao lançamento por homologação será até o dia 20 do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

- segue fls. 08 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 08 -

§ 3º O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no Regime Especial de estimativa será determinado pelo fisco através de ato administrativo e deverá ser recolhido mensalmente até o dia 20 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 4º O valor do imposto do contribuinte enquadrado no regime de alíquotas fixas anuais, será dividido em quatro parcelas.

Art. 35 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, o preço dos serviços poderá ser calculado por regime especial de estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo fisco.

§ 1º Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele aferidas;
- III - os indicadores de potencialidade econômica do contribuinte;
- IV - o ramo de atividade;
- V - os indicadores de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º As informações referidas no § 1º podem ser utilizadas pelo fisco de forma conjunta ou isolada com o objetivo de apurar a receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 36 O recolhimento previsto no inciso II do art. 34 prevalecerá enquanto não revisto.

Art. 37 O valor do imposto mensal estimado será fixado em Fator Monetário Padrão -FMP.

Art. 38 As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. Qualquer alteração proveniente de recurso será aplicada a partir da data de seu deferimento.

**Subseção I
Casos Específicos
Construção Civil**

Art. 39 No caso dos itens 7.02 e 7.05 lista anexa à Lei nº 3.648/03, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

- segue fls. 09 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 09 -

I - da empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) dos materiais adquiridos de terceiros que fiquem agregados a obra, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) das subempreitadas, já tributadas na conformidade deste decreto.

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais, subempreitadas a terceiros de obras ou serviços parciais de construção civil.

Art. 40 As deduções previstas no artigo anterior não abrangem:

- I - os serviços de engenharia consultiva;
- II - os materiais empregados que não se incorporem à obra, perdendo a sua identidade física;
- III - as subempreitadas que não sejam as de construção civil.

Art. 41 Os comprovantes dos materiais e das subempreitadas efetivamente empregados, deverão indicar a obra em que foram utilizados e ser apresentados ao Fisco, sempre que solicitados, em ordem cronológica de sua emissão, acompanhados da listagem mensal dos mesmos.

Parágrafo único. Os comprovantes descritos no “caput” deverão ser apresentados em 1ª (primeira) via e deverão conter o período de execução da obra, endereço e local da mesma.

Art. 42 O valor admitido a título de dedução dos materiais empregados, quando inexistentes ou insuficientes os respectivos documentos comprobatórios, será de 40% (quarenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Uma vez optado pela dedução descrita no “caput” deste artigo, esta condição deverá prevalecer até a conclusão da obra.

Art. 43 Nas Notas Fiscais de simples remessa deverão conter o endereço da obra.

**Subseção II
Casos Específicos
Jogos e Diversões Públicas**

Art. 44 No caso de jogos e diversões públicas aplicar-se-á regime especial, onde será exigido o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido.

- segue fls. 10 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.536, DE 18 FEVEREIRO DE 2004 - fls. 10 -

Art. 45 Para os casos do artigo anterior é condição essencial que a licença de funcionamento seja concedida em caráter eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, para atividades provisórias.

§ 1º Considera-se atividade de forma eventual aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º O tributo deverá ser recolhido por ocasião da liberação da licença para exercício da atividade principal, sem o qual a referida licença não será concedida.

Art. 46 Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais ocorrido o fato imponível no momento de seu requerimento na repartição pública, quando o contribuinte deverá procurar a Central do ISSQN, para a expedição da guia de recolhimento correspondente ao valor declarado, recolhendo o tributo através de Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 47 A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert", ou por qualquer outro sistema.

§ 1º Caberá ao requerente dos casos listados no artigo 46 declarar, de acordo com a capacidade do estabelecimento e o número de eventos programados, o número de ingressos disponíveis, que será utilizado no cálculo do imposto conforme alíquota correspondente.

§ 2º A declaração estabelecida no parágrafo anterior deverá ser preenchida em formulário próprio constante do anexo deste regulamento.

Art. 48 O imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado com base em valor atribuído por unidade, fixado pela Secretaria Municipal de Finanças através de Resolução.

Parágrafo único. O valor atribuído será fixado por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.

**Seção V
Das Obrigações Acessórias**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 49 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário – CM do Município como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a

- segue fls. 11 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 11 -

cada inscrição, emitir documentos fiscais e devolver a via destinada ao Fisco, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária.

Parágrafo único. Nos casos em que a prestação do serviço esteja desonerada do pagamento do tributo, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação ao "caput" deste artigo, a contar da publicação do presente Decreto.

Art. 50 Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas fixas, fica facultada a emissão de Notas Fiscais de Serviços.

Art. 51 Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, fazem parte deste regulamento.

Art. 52 A Secretaria Municipal de Finanças poderá, através de Resolução expedir normas complementares com vistas a aplicação da legislação.

Subseção II Dos Livros Fiscais

Art. 53 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mobiliário - CM do Município, Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados.

§ 1º Ultimada a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário - CM do Município o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação do livro fiscal a que estiver obrigado.

§ 2º Findo o exercício fiscal, os livros escriturados eletronicamente deverão ser apresentados, encadernados, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, para o devido visto da autoridade fiscal.

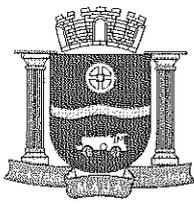
Art. 54 Os livros fiscais impressos e de folhas numeradas em ordem crescente, preenchidos manualmente, só podem ser usados depois de visados pela repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55 A escrituração das operações poderá ser tanto eletrônica quanto manual, ficando a critério do contribuinte, que deverá apresentar o Livro de Prestação de Serviço sempre que requisitado.

Art. 56 Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os livros fiscais devem ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

- segue fls. 12 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 12 -

§ 2º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro do prazo de 10 (dez) dias após seu encerramento.

§ 4º Não se considera devidamente autenticado, o livro fiscal, ainda que possua registro em órgão público diverso daquele designado para tal finalidade pela Administração Municipal.

Art. 57 Os livros disciplinados no art. 53 são:

I - Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados, modelo 51 preenchido de acordo com o modelo padrão vigente;

II - Registro de Faturas de Serviços Prestados a Terceiros, modelo 53 preenchido de acordo com o modelo padrão vigente;

§ 1º O livro de Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados – mod. 51 - destina-se à escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija emissão de Notas Fiscais de Serviços para apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão das Notas Fiscais de Serviços, pelos totais diários das operações sujeitas à mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série;

b) as folhas terão escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte.

§ 2º O livro de Registro de Faturas de Serviços Prestados a Terceiros – mod. 53 – destina-se à escrituração das Faturas de Obras e Serviços contratados emitidas pelo prestador de serviços para apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:

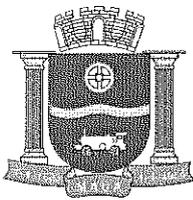
a) os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, fatura por fatura, em ordem cronológica de emissão e pelo valor total da Nota emitida;

b) nos casos em que forem expressamente permitidas deduções no preço dos serviços, serão as mesmas demonstradas nas colunas próprias;

c) as folhas terão a escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte.

Art. 58 Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto no artigo anterior.

- segue fls. 13 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 13 -

Parágrafo único. Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal, nos moldes da alínea “b” do § 1º do art. 57.

Art. 59 Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista do contribuinte.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, no endereço do contribuinte ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias a contar da notificação expressa, procedida por agente fiscal.

Art. 60 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, no domicílio do contribuinte ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados da homologação dos lançamentos contidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços.

Art. 61 A devolução das vias das notas fiscais à Central do ISSQN, no prazo regular, não desobriga o contribuinte da escrituração dos livros fiscais e da guarda das referidas notas pelo período de 5 (cinco) anos.

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

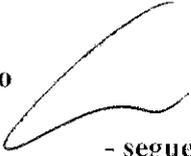
**Seção I
Da Fiscalização**

Art. 62 Sempre que possível a Administração Tributária, através do corpo fiscalizatório, desenvolverá manuais e folhetos de instruções para a perfeita aplicabilidade da lei, sem prejuízo do atendimento a fim de esclarecer quaisquer dúvidas.

Art. 63 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

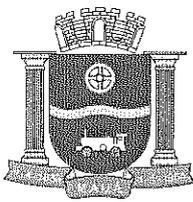
Parágrafo único. Na mesma obrigação incorrem todos aqueles que prestarem serviços à Administração Tributária, sem prejuízo da ação de indenização competente pelo descumprimento da norma aqui disposta.

**Seção II
Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização**


- segue fls. 14 -







DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 14 -

Art. 64 A Secretaria Municipal de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 65 Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas a critério do Fisco.

Art. 66 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**CAPÍTULO VIII
FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO**

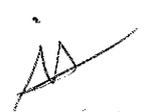
**Seção I
Da Notificação**

Art. 67 O lançamento tributário quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, preferencialmente pessoalmente, ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, ou ainda, fazendo-se por uma das seguintes formas:

- I - no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado;
- II - no próprio auto de infração;
- III - por via postal com aviso de recebimento;
- IV - através de publicação em jornal de grande circulação na região.

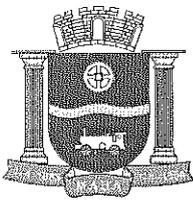
Art. 68 A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão que administra o tributo e deverá conter:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;






- segue fls. 15 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 15 -

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;

IV - assinatura do responsável pela expedição.

Parágrafo único. A notificação emitida por processo eletrônico estará dispensada da formalidade contida no inciso IV deste artigo.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Penalidades

Art. 69 O Auto de Infração e Imposição de Penalidades poderá ser emitido por meio eletrônico e enviado ao contribuinte por meio de correspondência com Aviso de Recebimento conforme modelo instituído por este Regulamento, na forma do Anexo VIII, deste Decreto.

§ 1º O Auto de Infração emitido por meio eletrônico estará dispensado da formalidade da assinatura.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará em confissão, e nem a sua falta ou recusa implicará em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 70 As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração e Imposição de Penalidades não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o autuado.

**CAPÍTULO IX
PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE**

Seção I

Da ausência de movimento tributável

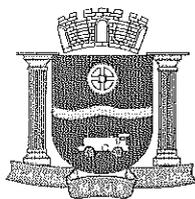
Art. 71 Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, apresentarão a Declaração de Ausência de Movimento Tributável, em formulário padrão.

§ 1º O documento que trata este artigo deverá ser formalizado pelo representante legal da empresa ou procurador por ele habilitado e apresentado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em que foi apurada a ausência de movimento tributável.

§ 2º A procuração que trata o parágrafo anterior poderá ser por Instrumento Público ou por Instrumento Particular com firma do outorgante reconhecida em cartório.

Art. 72 A declaração realizada fora do prazo determinado neste artigo acarretará na penalidade estatuída na alínea "e" do inciso IV do art. 82 da Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003.

- segue fls. 16 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 16 -

Art. 73 O representante legal da empresa ou seu procurador deverão estar aptos a prestarem esclarecimentos adicionais sempre que for solicitado pelo Fisco Municipal.

**CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Disposições Gerais
Infrações Pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória**

Art. 74 As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crimes contra a ordem tributária, deverão tomar as medidas cabíveis para envio do processo à Secretaria competente para representação junto Ministério Público.

Art. 75 A redução ou a exoneração de penalidades decorrentes de obrigações acessórias, deverá ser requerida pelo interessado através de petição fundamentada, e poderá ser reduzida nos seguintes termos:

I - Quando o valor da multa for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do faturamento médio do autuado, aplicar-se-á redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa;

II - Quando o valor da multa for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do faturamento médio do autuado, aplicar-se-á redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa;

III - Quando a multa ultrapassar a 100% (cem por cento) do faturamento médio do autuado, poderá ser concedida exoneração da multa, desde que o contribuinte não tenha sido autuado nos últimos cinco anos.

§ 1º Entende-se por faturamento médio, a receita bruta auferida pelo contribuinte nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º A regularidade fiscal é a adimplência, sendo esta, condição essencial para concessão do benefício.

§ 3º Nos casos enquadrados nos incisos I ou II, além da regularidade é necessário não ser reincidente.

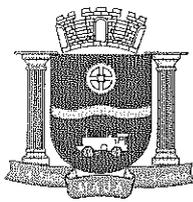
§ 4º O benefício não se aproveita no caso de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A redução pleiteada será instruída pela fiscalização, a qual deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do processo.

§ 6º Devidamente instruído o processo será submetido à deliberação da autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças que proferirá a decisão.

Art. 76 Considera-se denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o ato voluntário e espontâneo do contribuinte que procura o fisco para confessar e sanar a irregularidade, acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

- segue fls. 17 -



DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 17 -

§ 1º A denúncia espontânea aplica-se nas obrigações principal e acessória.

§ 2º No caso das obrigações acessórias, os registros das irregularidades deverão ser efetuados no Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, campo das observações, e deverá ser visado pelo fisco no ato da comunicação da irregularidade.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 77 Os modelos de declarações, documentos e guias que devem ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, estão estatuídos nos anexos deste Regulamento.

Art. 78 Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para complementação da ação fiscalizatória, poderá o fisco solicitar quaisquer documentos que entenda necessário para o desempenho de sua função.

Art. 79 É indispensável ao pagamento de obras contratadas com o Município a prova de quitação do imposto devido.

Art. 80 Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida ao final da apuração fiscal ou na verificação do recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que o valor total seja igual ou inferior a 15 (quinze) FMP's por período.

Parágrafo único. Compreende-se por período, nos termos do "caput" o exercício fiscal compreendido entre os meses de janeiro a dezembro.

Art. 81 Os documentos fiscais com prazo de validade vencido deverão ser entregues até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do vencimento, sob pena de aplicação da penalidade cabível, independentemente de notificação por parte do fisco.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverão ser devolvidas todas as vias, no estado em que se encontrarem, das Notas Fiscais canceladas, danificadas, com prazo de validade vencido ou por qualquer motivo inutilizadas.

Art. 82 Quando o vencimento das obrigações cair em dia que não houver expediente, será considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Art. 83 Fazem parte deste regulamento os seguintes anexos:

I - Descrição da Nota Fiscal Fatura de Serviços Série 1;

II - Nota Fiscal Fatura de Serviços Série 1;

- segue fls. 18 -



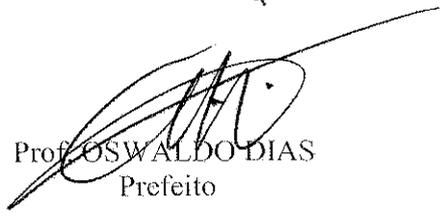
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004 - fls. 18 -

- III - Formulário de Recadastramento (4 folhas);
- IV - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais Especiais;
- V - Documento de Arrecadação Municipal – Dam – Frente/Verso;
- VI - Edital de Extravio de Notas Fiscais;
- VII - Formulário para Contribuintes Estimados;
- VIII - Declaração para Fins de Tributação;
- IX - Auto de Infração – DAM.

Art. 84 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Decreto nº 5.913, de 29 de janeiro de 1.999.

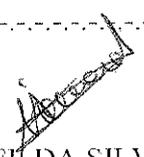
Município de Mauá, em 18 de fevereiro de 2004.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


VALDIRENE DARDIN
Secretária Municipal de Finanças

Registrado na Divisão de Atos Governamentais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


SEVERINO MANOEL DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

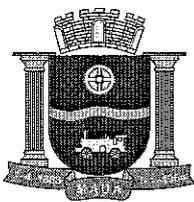
ary/



ANEXO I AO DECRETO Nº 6.536 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

MODELO I – NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS SÉRIE 1 - DESCRIÇÃO

- a) Campo para Dados do Contribuinte (identificação do emitente): o nome/razão social do prestador do serviço, objeto social, endereço, bairro, cidade, unidade da Federação, telefone/fax, Código de Endereçamento Postal – CEP, inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço do Município, Inscrição Estadual, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ (sombreado colorido);
- b) As expressões Prefeitura Municipal de Mauá, Secretaria Municipal de Finanças, Diretoria de Receita, Avenida João Ramalho, 205, 1 andar, Paço Municipal, Mauá, SP, CEP: 09371-900 (sombreado colorido);
- c) Número de Controle do Município (sombreado colorido);
- d) Campo para Código de Barras com Numeração;
- e) Denominação do Documento Fiscal: Nota Fiscal Fatura de Serviços - Série 1 (fundo colorido);
- f) Micro letras;
- g) O número e o destino da Via (fundo colorido);
- h) A data de emissão (sombreado colorido);
- i) A data de saída (sombreado colorido);
- j) A hora de saída (sombreado colorido);
- k) A natureza da operação (sombreado colorido);
- l) A data limite para emissão (fundo colorido);
- m) O número de controle do contribuinte (sombreado colorido);
- n) Identificação do destinatário: o nome do tomador dos serviços (cliente), o e-mail; o endereço, o bairro, a cidade, a Unidade da Federação, o telefone/fax, o Código de Endereçamento Postal – CEP, a inscrição estadual, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município do Contribuinte Substituto;
- o) Número de Fatura, Vencimento e Valor (seis campos com fundo colorido e seis campos em branco para preenchimento das informações);
- p) Quantidade, Descrição dos Serviços, Valor Unitário, Valor Total, alíq. ISS (fundo colorido) e campos para descrever esses itens com sombreado colorido e a marca d'água com o brasão do município de Mauá;
- q) A base de cálculo do ISSQN, o valor do ISSQN do substituto tributário, o valor do ISSQN e o Valor Total da Nota Fiscal e campo para inserir o valor (sombreado colorido);
- r) O valor total da nota (fundo colorido);
- s) O valor total da Nota (fundo colorido);
- t) Indicação da transportadora, endereço, inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço do Município, o responsável pelo pagamento do frete, a placa do veículo, o endereço, o Município, Inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, a quantidade, a espécie, o peso bruto e o peso líquido;
- u) Campo de destaque para o recebimento do serviço contendo a expressão: Recebi(emos) de os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicada ao lado, a data, a identificação e assinatura do recebedor, a denominação da Nota Fiscal Fatura de Serviços Série 1, número de controle da Prefeitura e o número de controle do contribuinte;
- v) A informação vertical no lado direito da nota fiscal “Sistema Nota Control[®]”. Solução de Apoio à Administração Tributária. Registro INPI sob nº 821.644.211 c/ direito de uso exclusivo à Xerox Comércio e Indústria Ltda Fone (0XX67) 381-2002 Nota Fiscal Padronizada. Aut. Nº 001/2002.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO III AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

FORMULÁRIO DE RECADASTRAMENTO – PÁGINA 1

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ Secretaria Municipal de Finanças Diretoria de Receita - Coordenadoria do ISSQN Rua Santa Helena, 130 - Centro - Mauá-SP - CEP 09399-090
--	--

FORMULÁRIO DE RECADASTRAMENTO

Nº do Cadastro Mobiliário	Data de Emissão	Número do Processo	<input type="checkbox"/> Abertura	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Paralisação	<input type="checkbox"/> Reabertura	<input type="checkbox"/> Baixa
---------------------------	-----------------	--------------------	-----------------------------------	------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------

CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social

Nome Fantasia

Pessoa Física Pessoa Jurídica Estabelecido Não Estabelecido

Tipo de Estabelecimento Matriz Filial Único Outras

LOCAL DA ATIVIDADE

Endereço

Complemento

Lote

Quadra

Sector

CEP

Bairro

Cidade

UF

Zona Urbana Rural

Zona Fiscal

Fone

Fax

e-mail

Endereço Web

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIAS

Endereço

Complemento

Lote

Quadra

Sector

CEP

Bairro

Cidade

UF

NATUREZA JURÍDICA

Ambulante Comércio Comércio e Serviços Indústria Obras Profissional Autônomo

Atulco Comércio e Indústria Comércio, Indústria e Serviços Indústria e Serviços Prestador de Serviços Eventual/Outros

REGIME DO ISSQN

Estabelecido Mipimo Fixo Anual Fixo Anual Sociedade de Profissionais Sobre o Movimento Econômico Outros

RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA

Municipal <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Nº do Processo	Data do Reconhecimento	Número da Lei
Estadual <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Nº do Processo	Data do Reconhecimento	Número da Lei
Federal <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Nº do Processo	Data do Reconhecimento	Número da Lei

DADOS FINANCEIROS

Pagamento Mensal da Empresa Até R\$ 5.000,00 R\$ de 10.000,01 a 20.000,00 R\$ de 50.000,01 a 100.000,00 R\$ acima de 100.000,01

Valor do Alíquota Mensal Atual R\$

Número de Funcionários Atual

Preço Mensal Total Atual R\$

Valor da Folha de Pagamento Última R\$

Água Mensal Atual R\$

Energia Elétrica Mensal Atual R\$

Fone Mensal Atual R\$

INSS Mensal Atual R\$

REGISTROS

Tipo de Registro CNPJ CEP CEF NIT

Inscrição Estadual / RG

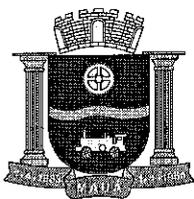
Nome do Órgão Competente (CREA, CRA, CRC, CRECI, Etc.)

Registro Junta Comercial Cartório OAB Outros

Número do Registro

Data do Registro

Capital Social - R\$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO III AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

FORMULÁRIO DE RECADASTRAMENTO – PÁGINA 2

OBJETO DO CONTRATO SOCIAL

Atividade Principal	CAE	CNAE	Alíquota do ISSQN em % ou valor fixo
Atividades com Alíquotas Diferenciadas	CAE	CNAE	Alíquota do ISSQN em % ou valor fixo
	CAE	CNAE	Alíquota do ISSQN em % ou valor fixo
Atividade Básica Física	CAE	CNAE	ISS Fixo

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Data de Emissão	Número do Alvará	Tipo <input type="checkbox"/> Anual <input type="checkbox"/> Semestral <input type="checkbox"/> Mensal <input type="checkbox"/> Provisório <input type="checkbox"/> Eventual	Data de Vencimento
Tipo de Horário <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Prorrogado <input type="checkbox"/> Antecipado <input type="checkbox"/> Outros		Horário de Funcionamento	De segunda a sexta das _____ às _____ Sábado das _____ às _____ Domingo das _____ às _____ Outros _____
Tipo da Ocupação do Solo		Eventual ou Ambulante	

ALVARÁ SANITÁRIO

Data de Emissão	Data de Vencimento	Número	Venda de Bebida Alcolica <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
-----------------	--------------------	--------	--

PUBLICIDADE

Letreiro <input type="checkbox"/> Quant. <input type="checkbox"/> Multicamêra <input type="checkbox"/>	Anúncio Veículo <input type="checkbox"/> Quant. <input type="checkbox"/> Multicamêra <input type="checkbox"/>	Placa de Propaganda <input type="checkbox"/> Quant. <input type="checkbox"/> Multicamêra <input type="checkbox"/>	Luminoso <input type="checkbox"/> Quant. <input type="checkbox"/> Multicamêra <input type="checkbox"/>	Outdoor Painéis <input type="checkbox"/> Quant. <input type="checkbox"/> Multicamêra <input type="checkbox"/>
--	---	---	--	---

POLUIÇÃO

Sonora <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Aérea <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Vibração <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Hídrica <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Periodicidade Materiais: <input type="checkbox"/> Inflamáveis <input type="checkbox"/> Tóxicos	Produção de resíduos <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
--	---	--	---	--	--

DADOS DO IMÓVEL DA ATIVIDADE

Situação do Imóvel <input type="checkbox"/> Própria <input type="checkbox"/> Alugado <input type="checkbox"/> Cedido <input type="checkbox"/> Outros	Inscrição Imobiliária	Tipo do Imóvel <input type="checkbox"/> Casa <input type="checkbox"/> Apartamento <input type="checkbox"/> Sala <input type="checkbox"/> Galpão <input type="checkbox"/> Outros
Categoria do Imóvel <input type="checkbox"/> Madeira <input type="checkbox"/> Alvenaria <input type="checkbox"/> Pré-Moldado <input type="checkbox"/> Estrutura Metálica <input type="checkbox"/> Outras	Padrão do Imóvel <input type="checkbox"/> Luxo <input type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Baixo <input type="checkbox"/> Precário	
Área total do Imóvel - M²	Área de Construção - M²	Uso Pretendido
		Área utilizada - M²

DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome	RG - Órgão Emissor	CPF/CNPJ
Endereço Residencial	Número	
Bairro	Cidade	UF
		CEP

ADMINISTRADORA DO IMÓVEL

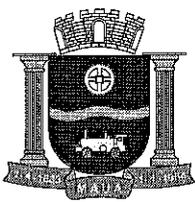
Nome/Razão Social	Nº do Cadastro Mobiliário
-------------------	---------------------------

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

Nome/Razão Social	Nº do Cadastro Mobiliário	Nº de Registro no CRC
Responsável	Contato	
Endereço	Número	
Bairro	Cidade	UF
		CEP
Fone	Fax	e-mail
		Endereço WEB

Handwritten signature and initials

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO III AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

FORMULÁRIO DE RECADASTRAMENTO – PÁGINA 3

PESSOAS AUTORIZADAS A SOLICITAR E RETIRAR DOCUMENTOS FISCAIS

Nome	RG - Órgão Emissor	Cargo na Empresa
Nome	RG - Órgão Emissor	Cargo na Empresa
Nome	RG - Órgão Emissor	Cargo na Empresa
Nome	RG - Órgão Emissor	Cargo na Empresa
Nome	RG - Órgão Emissor	Cargo na Empresa

SÓCIO TITULAR

Nome	CPF / CNPJ		Cota %
RG - Órgão Emissor	Emprego		Número
Bairro	Cidade	UF	CEP
		UF	CEP
		UF	CEP

SÓCIOS

Nome	CPF / CNPJ		Cota %
RG - Órgão Emissor	Emprego		Número
Bairro	Cidade	UF	CEP
		UF	CEP
		UF	CEP
Nome	CPF / CNPJ		Cota %
RG - Órgão Emissor	Emprego		Número
Bairro	Cidade	UF	CEP
		UF	CEP
		UF	CEP
Nome	CPF / CNPJ		Cota %
RG - Órgão Emissor	Emprego		Número
Bairro	Cidade	UF	CEP
		UF	CEP
		UF	CEP
Nome	CPF / CNPJ		Cota %
RG - Órgão Emissor	Emprego		Número
Bairro	Cidade	UF	CEP
		UF	CEP
		UF	CEP

OUTRAS INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

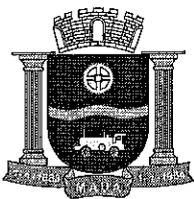
Declaro, sob as penas da lei, que as declarações acima são verdadeiras, responsabilizando-me civil e penalmente pelas informações prestadas.

Carimbo e Assinatura do Sócio Titular

Carimbo e Assinatura do Contador

Handwritten signature and initials

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO III AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

FORMULÁRIO DE RECADASTRAMENTO – PÁGINA 4

USO EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO

Grid with 5 columns: Data de abertura da Empresa, Data de Encerramento, Data de Reabertura, Data de Paralização Temporária, Data de Paralização Ex-Ofício

Em caso de Alteração no Cadastro indicar qual(is) o(s) motivo(s) no(s) quadros abaixo:

Grid with 7 columns: Razão Social, Nome de Fantasia, Sócios, Atividades, Endereço, Objeto do Contrato Social, Outros

Em caso de Paralização Temporária indicar qual(is) o(s) motivo(s) no(s) quadros abaixo:

Grid with 3 columns: Temporária (with duration field), A Revela, Ex-Ofício

Em caso de Reabertura / Reativação indicar qual o motivo no quadros abaixo:

Grid with 2 columns: Paralização: Número do Processo, Baixa: Número do Processo

Em caso de Cancelamento indicar qual(is) o(s) motivo(s) no(s) quadros abaixo:

Grid with 2 columns: Duplidade (erro), Através de Processo

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Large empty box for official dispatch/stamp

Carimbo e Assinatura

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Todos os campos sombreados são de preenchimento obrigatório. A ausência do preenchimento dos campos obrigatórios acarretará a rejeição do recebimento do Formulário.

O formulário deverá ser preenchido em letra de forma ou com máquina de escrever, de forma legível, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. O não atendimento dessa orientação implicará no não recebimento do formulário.

Em caso de alteração dos dados cadastrais, deverá o contribuinte apresentar cópia do contrato social com a devida alteração, bem como cópia dos documentos dos sócios, comprovante de residência dos mesmos e da empresa.

Número do Cadastro Mobiliário: Colocar o número da inscrição no Cadastro de Prestadores do Município.

Razão Social da Empresa e nome Fantasia: Nome/Razão Social é o nome da empresa conforme registro na Junta Comercial do Estado, ou no Cartório.

Nome Fantasia é o nome pelo qual a empresa é conhecida na localidade.

Local da Atividade: Colocar o endereço que consta no Contrato Social e no CNPJ da empresa. O nome da Rua, número, complemento, o número do Lote, Quadra, Sotor e CEP, poderá ser encontrado na conta do IPTU, o Bairro, a Cidade e a Unidade da Federação; Colocar o número do telefone, fax e o endereço eletrônico da empresa (e-mail).

Endereço para correspondência, residencial ou comercial: O contribuinte poderá receber suas correspondências no local que achar mais conveniente. Entretanto, deverá ser colocado de forma correta e completa para que o mesmo possa ser localizado pela Autoridade Municipal.

Natureza Jurídica: Assinalar com um X a opção que se enquadra as atividades desenvolvidas pelo contribuinte.

Regime do ISSQN: Assinalar a opção em que o contribuinte está enquadrado.

Dados Financeiros: Assinalar com X o valor que se enquadra o Faturamento Mensal da Empresa. Informar o valor do aluguel mensal pago pela empresa. Informar o número de funcionários, independente de possuir ou não vínculo empregatício. Informar o valor do Pró-labore (retirada) mensal de cada sócio. Informar o valor da última Folha de Pagamento dos salários dos funcionários. Informar os valores das contas (consumo) de Água, de energia elétrica, de telefone. Informar o valor do recolhimento do INSS mensal.

Registros: Assinalar qual tipo de registro possui e Informar o número do registro CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas)

Objeto do Contrato Social: Informar as atividades desenvolvidas pela empresa como descrito no contrato social. A atividade principal consta do CNPJ.

Alvará de Localização: Informar número do alvará e vencimento, todos estes dados constam no alvará.

Horário de Funcionamento: é o horário corrido que a empresa trabalha.

Alvará Sanitário: Os dados são encontrados no próprio alvará.

Publicidade: Colocar o tipo de publicidade e a quantidade em metros quadrados.

Dados do Imóvel da Atividade: Assinalar com X onde a classificação do imóvel se encontra. Informar o número de inscrição conforme IPTU.

Dados do Proprietário do Imóvel: Informar os dados do proprietário do imóvel.

Administradora do Imóvel: Informar os dados da administradora do imóvel.

Escritório de Contabilidade: Informar os dados do contador ou escritório responsável pela contabilidade da empresa.

Pessoas Autorizadas a Solicitar e Retirar Documentos Fiscais: Informar o nome e RG das pessoas autorizadas pela empresa a retirarem os documentos fiscais da empresa.

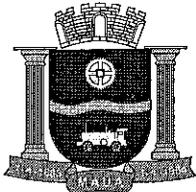
Sócios: Informar o nome dos sócios, documentos pessoais e endereço, conforme descrito no contrato social.

Termo de Responsabilidade: O contribuinte e seu contador deverão assinar o Formulário de Recadastramento, onde declaram serem verdadeiras as informações prestadas.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark

**ANEXO IV AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004****AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ESPECIAIS**

Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, solicitamos a confecção dos Documentos Fiscais Especiais conforme discriminação abaixo:

DADOS DO CONTRIBUINTE		
Razão Social:		
Nome Fantasia:		
Endereço:		
Cidade:	Bairro	Cep:
Estado:	Fone:	Fax:
Inscr. Municipal:	Inscr. Estadual:	CNPJ:
E-mail:		
Observações:		

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS		
Modelo: ESPECIAL	Série UNICA	Nº Vias:
Quantidade:	Apresentação	Via da Prefeitura: 2ª VIA
Número Inicial:	Número Final:	Validade dos Doc Fiscais: 12 meses

Observações:

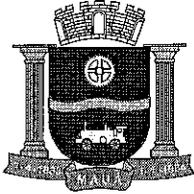
- Os documentos fiscais deverão conter numeração em código de barras "code 39".
- Apresentar a prova final do Documento Fiscal para aprovação do município.
- Obrigação legal de enviar mensalmente ao fisco a 2ª via de todas as notas fiscais emitidas até o dia 12 do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Mauá/SP, ___/___/___

Assinatura do Contribuinte

Autorizado, em ___/___/___

Assinatura e Carimbo do
Inspetor de Tributos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO V AO DECRETO Nº 6.536 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM - FRENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria de Receita



D.A.M. - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Banco		Agência/Conta Corrente			
Nº da Conta	Pavão	Código do Titular	Nº do Documento	Vista	Outros

CONTRIBUINTE:

Razão Social: _____ Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____ Inscrição Estadual: _____

Endereço: _____ Cidade: _____

Data Lanç.	Histórico	Data Venc.	Valor
Outros			Total R\$

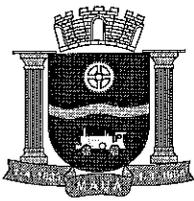
Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação

Banco	Agência	Conta Corrente	Vencimento		
Local de Pagamento			Agência / Código Creditor		
Cidade			Nome Múnicípio		
Data do Documento	Valor	Resposta DDU	Quant	Data Processamento	(=) Valor do Documento
Uso do Banco	Cartão	Resposta	Outros	Valor	(-) Descontos/Abatimentos
Instruções de responsabilidade do cedente					(-) Outras Retenções
					(+) Juros / Multa (Juros)
					(+) Outras Retenções
					(=) Valor cobrado
Sucesso					
Banco / Agência					
Código do Banco					
Autenticação Mecânica					



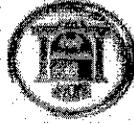
Handwritten signatures and initials



ANEXO V AO DECRETO Nº 6.536 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM – VERSO

Rua Santa Helena, 130 • Centro • Mauá-SP • CEP 09390-090



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria de Receita
D.A.M. DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

CONTRATO
BCT Nº

Destinatário

[Empty box for recipient information]

Uso do município

Contador: [] Fone: []

Código Mobiliário



- Para o tipo de arrecadação:
- Recibo
 - Prestação
 - Imposto
 - Contribuição
 - Taxa
 - Outros
- Para o tipo de arrecadação:
- Não sistema
 - Sistema
 - Não sistema
 - Sistema
- Para o tipo de arrecadação:
- Não prestador
 - Prestador
- RESPONSÁVEL: _____

[Handwritten signatures and marks]



ANEXO VIAO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

EDITAL DE EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS

Nome do Contribuinte, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº/.....-....., e no Município sob o nº, estabelecido na (endereço com logradouro, número, bairro e município), por seu representante legal, **DECLARA**, sob às penas da Lei, para fins da comprovação junto à Diretoria de Receita da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Mauá/SP, nos termos do art. 37 e parágrafo único da Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, que extraviou as notas fiscais de série 1, número seqüencial (relacionar os números seqüenciais das notas), notas estas que (especificar se as mesmas não foram emitidas ou se apenas a 2ª via foi extraviada) pelo contribuinte.

Handwritten signatures and initials.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO VII AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

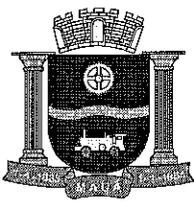
FORMULÁRIO PARA CONTRIBUINTES ESTIMADOS

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DOS ÚLTIMOS 3 MESES			
Razão Social		CNPJ/MATRIZ	
1º último mês		2º último mês	
Valor mensal Receita Bruta R\$		R\$	
3º último mês		R\$	
Informações sobre as receitas			
Tipos dos Serviços	Valor médio dos Serviços	Quantidade dos 3 últimos meses	

Caso o espaço não seja suficiente para descrever todas as atividades desenvolvidas, relacioná-las em folha separada com: Atividade desenvolvida, Valor médio do Serviço e Quantidade nos últimos 3 meses. (Folha com carimbo do CNPJ e assinatura do responsável legal).

*Carimbo e Assinatura
do Responsável Legal*

Handwritten signature and scribbles at the bottom left of the page.



ANEXO VIII AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

DECLARAÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO

Folha 2 de 2

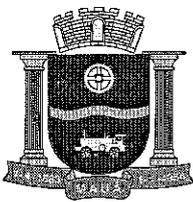
Os dados acima declarados são de inteira responsabilidade do Declarante, dos quais dá fé.

Mauá, _____ de _____ de _____

Nome

Assinatura

m d



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO IX AO DECRETO Nº 6.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

Auto de Infração – DAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria de Receita - Coordenadoria do ISSQN
Rua Santa Helena, 130 - Centro - Mauá-SP - CEP 09390-090

AUTO DE INFRAÇÃO - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - D.A.M.

Table with 4 columns: Banco, Agência-Código Cedente, Assinatura da Autoridade Fiscal, and Autoridade Fiscal (Nome e Função)

Table with 6 columns: Nº Auto de Infração, Parcela, Local e Data de Emissão, Nº Emissão, Hora, and Autoridade Fiscal (Nome e Função)

CONTRIBUINTE:
Razão Social, Nome Fantasia, CNPJ/CPF, Fone, Nº do Documento

Table with 4 columns: Nº Lanc., Histórico, Data Venc., and Valor

Obs: Fica o Contribuinte intimado, a recolher os valores acima descritos ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste. Total RS

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação

Table for compensation details with columns: Banco, Código, Linha digitável, Local de Pagamento, Vencimento, Agência / Código Cedente, Data do Documento, Nº do Documento, Espécie Doc, Assin, Data Processamento, Nosso Número, Uso do Banco, Carteira, Espécie, Quantidade, Valor, Instruções de responsabilidade do cedente, Sacado, Sacador / Avalista, Código de Banco, Autenticação Mecânica

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.